



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396124

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2119563-80.2025.8.26.0000

Relator(a): SALLES VIEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 51391

AGRV.Nº: 2119563-80.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVA GRANADA — VARA ÚNICA

AGTES. : ANDERSON ANTONIO ALCANTARA E OUTRO

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

INTD. : SUELI APARECIDA ALCÂNTARA ME

JUIZ PROLATOR: GABRIEL ALBIERI

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO MONITÓRIA — FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — COMPETÊNCIA RECURSAL — PREVENÇÃO — Existência de recurso de apelação anterior tirado da fase de conhecimento de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença — Acórdão proferido pela C. 38ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 15.05.2013, sob a relatoria do eminente Desembargador relator César Peixoto — Prevenção verificada — Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do E. TJSP — Recurso não conhecido, de forma monocrática, nos termos do art. 932, III, do NCPC, com remessa determinada à Câmara preventa para o julgamento".

Agravo de instrumento interposto em 22.04.2025, tirado de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão proferida em 10.04.2025 e publicada em 15.04.2025, a qual determinou que a parte exequente se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação ao cumprimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sentença apresentada pelos agravantes, devendo os autos tornarem conclusos ao MM. Juiz "a quo" após decorrido o prazo.

Pleiteiam, preliminarmente, os benefícios da gratuidade da justiça, pois alegam não possuir condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência própria ou de sua família. No mérito, sustentam que a interposição do agravo de instrumento se deu em razão da omissão do MM. Juiz "a quo" acerca do pedido de desbloqueio de valores constritos em contas de titularidade dos ora agravantes. Alegam que os valores bloqueados são referentes a verba alimentar. Acrescentam que o cumprimento de sentença está prescrito. Requerem a concessão da tutela de urgência para o imediato desbloqueio dos valores e declaração de impenhorabilidade.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, aparelhada em contrato de crédito rotativo, a qual foi julgada extinta por abandono, nos termos do art. 267, III, do ACPC.

Em sede de recurso de apelação, foi dado provimento ao recurso da instituição financeira ora agravada, para desconstituição da decisão, permanecendo o feito suspenso até nova manifestação do credor, conforme se verifica da cópia do v. acórdão proferido aos 15.05.2013, pela C. 38ª Câmara de Direito Privado, às fls. 307/309, dos autos do cumprimento de sentença.

Em razão de petição da parte ora agravada os autos foram desarquivados e digitalizados, passando a tramitar de forma eletrônica (fls. 339 dos autos do cumprimento de sentença).

A parte ora agravada, com intuito de dar andamento ao feito, requereu a penhora online dos ativos financeiros em nome dos executados, ora agravantes, através do Sisbajud, o que restou deferido pelo MM. Juiz "a quo", com bloqueio no valor de R\$1.830,01 (fls. 409/410, 419/420 e 430 do cumprimento de sentença).

Os agravantes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o MM Juiz "a quo" determinado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a manifestação do exequente, ora agravado, no prazo de 15 dias (fls. 433/452 e 453 do cumprimento de sentença).

Pois bem.

Verifica-se que o presente agravo de instrumento foi livremente distribuído a este desembargador relator, com assento na C. 24ª Câmara de Direito Privado (fls. 26), sem observar-se, todavia, a prevenção anterior daquela C. 38ª Câmara de Direito Privado.

Conforme mencionado alhures, o recurso de apelação extraído da ação monitória, foi julgado pela C. 38ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do ilustre desembargador César Peixoto (***TJSP; Apelação Cível 0003577-73.2006.8.26.0390; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/05/2013; Data de Registro: 16/05/2013***).

Esclareça-se que, muito embora a presente insurgência recursal seja extraída dos autos da fase de cumprimento de sentença, este, nada mais é, do que um mero desdobramento da fase de conhecimento, de onde foi extraído o recurso de apelação anterior, supracitado.

Cabe, portanto, ao eminente Desembargador César Peixoto, da C. 38ª Câmara de Direito Privado, a análise deste recurso de agravo de instrumento, em razão da apreciação anterior do recurso de apelação nº 0003577-73.2006.8.26.0390, o que a torna preventa.

Sobre o tema, dispõe o art. 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, veja-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA RECURSAL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Ação julgada improcedente - Pretensão de exibição de extratos de conta-poupança e aplicações financeiras referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; abril a julho/1190 e fevereiro e março/1991 (Planos Econômicos) - **Prevenção da 18ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, em razão de julgamento anterior de agravos de instrumentos - Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça - Recursos não conhecidos, com determinação de remessa dos autos àquela Câmara. Recursos não conhecidos, com determinação**" (Apelação 0338204-17.2007.8.26.0577; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017).

"LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. AÇÃO DE COBRANÇA. **PREVENÇÃO DA 35.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTA E. CORTE. ANTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO DETERMINADA. RECURSO NÃO CONHECIDO**" (Apelação 1014700-62.2014.8.26.0037; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018).

Desta feita, como consequência lógica da prevenção da referida Câmara, de rigor a declaração de incompetência desta C. 24ª Câmara de Direito Privado.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, de forma monocrática, determinando-se a sua imediata redistribuição à C. Câmara preventiva, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SALLES VIEIRA
Relator